

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº XXX, DE 2022

*Acrescenta o artigo 4º na Lei Complementar nº 497, de 29 de dezembro de 1986, que concede aos advogados das empresas em que o Estado detenha o controle acionário a participação nos honorários advocatícios.*

### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

**Artigo 1º.** A lei complementar nº 497, de 29 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a inclusão do seguinte dispositivo:

**“Artigo 4º** - O limite previsto no inciso II, do artigo 2º desta lei, não se aplica às empresas estatais não dependentes, que poderão tratar da distribuição dos honorários sucumbenciais recebidos em ações judiciais ou composições extrajudiciais, por meio de regulação interna.”.

**Artigo 2º.** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, tendo as empresas estatais não dependentes o prazo de 30 (trinta) dias para promoverem as adaptações necessárias e reclamadas pela legislação aplicável à espécie, para o seu cumprimento.

Palácio dos Bandeirantes, XXX de XXXX de 2022.

### JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por escopo acrescentar dispositivo na lei complementar nº 497, de 29 de dezembro de 1986, a qual concede aos advogados das empresas em que o Estado detenha o controle acionário a participação nos honorários advocatícios arrecadados nas ações em que suas respectivas empregadoras tenham figurado como parte.

Busca-se, com este acréscimo, estabelecer-se que a observância do limite imposto pelo inciso II do artigo 2º da lei complementar nº 497, de 29 de dezembro de 1986, deixe de ser obrigatória para as empresas estatais não dependentes, que, assim, caso entendam oportuno e conveniente alterar o critério vigente, passam a poder estabelecer, por meio de regulação interna, outra forma de distribuição dos honorários sucumbenciais arrecadados.

Segundo a regra atualmente praticada, a participação mensal dos advogados nos honorários sucumbenciais está limitada ao percentual de 10% (dez por cento) sobre a soma da remuneração de todos os advogados que mantenham vínculo empregatício permanente e integrem o quadro jurídico de cada empresa:

“Art. 2º. (...)

II – a participação mensal de que trata esta lei complementar é limitada a 10% (dez por cento) da soma da remuneração dos advogados com vínculo empregatício permanente e integrantes do quadro jurídico de cada empresa.”

Ocorre que esta limitação, nos últimos anos, vem se constituindo como intransponível entrave para que as empresas não dependentes consigam adotar políticas eficazes de incentivo remuneratório aos seus advogados empregados, o que tem sido traduzido pela impossibilidade das empregadoras fazerem cessar a alta rotatividade desses profissionais, que, não obstante os esforços dispendidos no ingresso por meio de concurso, mesmo assim, a curto e médio prazo, acabam optando por se desligarem por remuneração mais atraente, o que significa que parcela destes quadros estão percebendo remuneração não competitiva dentro do mercado.

O prejuízo para a qualidade do serviço é evidente, pois, para além do desfalque numérico dos quadros, o que sobressai acima de tudo é o sensível comprometimento da segurança jurídica tão essencial para os interesses das companhias e do próprio Estado na qualidade de órgão controlador. Vale ressaltar que a constante perda precoce de profissionais já se faz perceber no perfil etário dos corpos jurídicos, que cada vez mais estão compostos ou pelos profissionais mais jovens ou pelos mais antigos, o que permite antever a aproximação de uma indesejável solução de continuidade na força de trabalho dos corpos jurídicos internos.

Por sua vez, a possibilidade de não aplicação do limite imposto pela lei complementar nº 497/86 possibilitará, às empresas não dependentes, a criação de regulamentação interna acerca da distribuição dos honorários advocatícios segundo a realidade de cada uma, tornando, por um lado, mais adequada e justa a gestão da sucumbência arrecada e, por outro, permitindo a criação de mecanismos internos capazes de incentivar posturas proativas e a manutenção de quadros funcionais mais estáveis e experientes.

Merece atenção o paradoxo que se criou, pois, embora a lei complementar nº 497/86 tenha sido editada para conceder relevante incentivo remuneratório aos advogados das empresas em que o Estado detivesse o controle acionário, as mudanças contextuais e mercadológicas acabaram por transformá-la em indesejável entrave na gestão dos corpos jurídicos das empresas não dependentes, o que justifica a alteração legislativa proposta.

Oportuno destacar que a mudança proposta não trará ônus aos cofres públicos, tendo em vista que a possibilidade de aumento do componente remuneratório será suportada integralmente pelas verbas sucumbenciais arrecadas das partes vencidas.

E ainda a respeito das implicações de ordem financeira, cumpre observar que as empresas não dependentes não recebem do ente controlador recursos financeiros para o pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, ao passo que a empresas dependentes possuem autonomia financeira limitada justamente por necessitarem destes tipos de aporte, o que não só justifica como impõe o estabelecimento de certas diferenciações entre elas na gestão de seus quadros funcionais.

É com base nesse cenário que a presente proposta almeja excluir as empresas estatais não dependentes da aplicação do limite de 10% (dez por cento) imposto pelo inciso II do artigo 2º da lei complementar nº 497/86, permitindo que elas regulamentem a distribuição dos honorários advocatícios da forma que melhor atender a atual realidade de cada uma, tornando a gestão dos recursos mais eficiente.

Eis o que justifica esta propositura.

Sala das Sessões, em XX/XX/2022.

Minuta encaminhada pelo Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo – SASP, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de São Paulo, Dr. Rodrigo Garcia, em 28/04/2022.

Norberto Pereira Maia  
Diretor Administrativo